



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1223A

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.701****De 11 de maio de 2023**

Autoriza o Poder Executivo a ajudar financeiramente peões de rodeio e atletas amadores que representem o município de Mirassol e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ajudar ou assumir despesas de inscrição, estadia, alimentação, transporte e outras afins, visando possibilitar que peões de rodeio e atletas amadores, que representem o Município de Mirassol em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art.2º - VETADO.

Parágrafo Único - Os beneficiários desta ajuda deverão comprovar, ao término da competição, os gastos efetuados, através de recibos e/ou notas fiscais, junto ao setor competente, designado pela Prefeitura Municipal.

Art.3º - A concessão deste benefício não gera nenhum vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal.

Art.4º - Os beneficiários deverão:

I. Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;

II. Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou filiado à Associação ou Liga Municipal Amadora da categoria e, na ausência desta, na Liga Desportiva do município;

III. Estar em plena atividade esportiva;

IV. Não receber salário de entidade de prática desportiva;

V. Ter participado de competição esportiva em âmbito municipal e, na ausência desta, ter participado de competições regionais, estaduais ou internacionais no ano imediatamente anterior à concessão deste benefício;

VI. Se menores, os responsáveis pelo menor que responderão pela prestação de contas e por demais obrigações legais assumidas em nome do menor;

VII. Comprometer-se a representar o Município de Mirassol, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pelo Departamento de Esportes e Lazer;

VIII. Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

IX. Apresentar currículo de atividades esportivas com

os resultados obtidos, nos 03 (três) últimos anos, juntamente com o programa e calendário esportivo anual ou competição para a qual solicita ajuda;

X. Ceder os direitos de imagem ao Município de Mirassol e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão do município de Mirassol/SP.

Art. 5º - O Departamento Municipal de Esportes e Turismo, será o órgão coordenador e operacional deste benefício, auxiliado pelo Departamento Municipal de Contabilidade e Finanças, como órgão de controle de mecanismo de incentivo.

Art.6º - Os pedidos deverão ser apresentados, por escrito, ao Departamento de Esportes e Turismo que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, elaborará a análise e deliberação, encaminhando ao Prefeito Municipal que se manifestará pela aprovação ou rejeição dos pedidos.

Art.7º - Após a deliberação, o pedido retornará ao Departamento de Esportes e Turismo para operacionalização, em caso de aceitação do mesmo.

Art.8º - As despesas decorrentes destes auxílios correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art.9º - VETADO.

Art.10 - Os recursos desta lei somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com alimentação, inscrições, passagens para eventos esportivos e transporte urbano, devendo o beneficiado prestar contas, ao término da competição, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A falta de prestação de contas proibirá o peão ou atleta de receber qualquer auxílio futuro por parte da Municipalidade.

Art.11 - Estarão automaticamente proibidos de receberem a ajuda, os peões ou atletas que:

I. Quando convocados pelo município para representar, não participarem das competições sem justificativa convincente;

II. Se transferirem para outro município, Estado ou País;

III. Utilizarem os recursos para fins não especificados nesta Lei;

IV. Forem dispensados de seleções representativas do município, por indisciplina ou a seu pedido;

V. Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento, o Departamento de Esportes e Turismo comunicará, imediatamente, o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre o ocorrido, para que nenhuma importância seja destinada àquele peão ou atleta desligado.

Art.12 - VETADO.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 11 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 4.702

De 15 de maio de 2023

Regulamenta a instalação e a operação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos no Município de Mirassol.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação e a operação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos no Município de Mirassol.

Parágrafo Único - Considera-se Estação de Recarga o conjunto de softwares e equipamentos utilizados para o fornecimento de corrente alternada ou contínua ao veículo elétrico, instalado em um ou mais invólucros, com funções especiais de controle e de comunicação, e localizados fora do veículo.

Art.2º - A exploração comercial de Estações de Recarga de Veículos Elétricos fica sujeita à prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos desta Lei, além dos atos públicos de liberação para operação e funcionamento de atividade econômica, observada a legislação federal e estadual sobre o tema.

§ 1º - É permitido o funcionamento de atividades comerciais ou a prestação de serviços no local das Estações de Recarga, sem prejuízo da segurança da atividade de recarga.

§ 2º - Considera-se exploração comercial, sujeitando-se aos preceitos desta Lei, a oferta de recarga de veículos realizada em condomínios residenciais ou comerciais, shoppings, supermercados, postos de combustíveis ou estabelecimentos comerciais, ainda que realizada de maneira gratuita para os seus consumidores.

§ 3º - É permitida a oferta do serviço de recarga elétrica em postos de combustíveis.

Art.3º - A instalação de Estações de Recarga de Veículos Elétricos deverá atender aos critérios de projeto, montagem e operação determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.4º - A atividade de Estação de Recarga de Veículos Elétricos deverá atender aos requisitos de instalação e de localização conforme classificação por nível de incomodidade estabelecidos na legislação vigente, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art.5º - A autorização da Estação de Recarga de Veículos Elétricos e atividades acessórias está sujeita à classificação de categoria de uso a ser determinado por legislação própria.

Art.6º - A autorização de funcionamento da Estação de Recarga de Veículos Elétricos e atividades acessórias está sujeita à análise e aprovação de departamento competente a ser designado pelo Prefeito Municipal para tanto.

Parágrafo Único - O licenciamento da atividade deverá ser promovido por cadastro, a ser promovido pela empresa operadora de Estação de Recarga, junto ao departamento municipal designado no *caput* deste artigo.

Art.7º - As Estações de Recarga de Veículos Elétricos são classificadas conforme a velocidade de recarga:

I. Lenta, no caso de estações que fornecem potências

de 3,7kW e 7,4kW, em que o tempo de carga pode variar de 4 a 8 horas, considerando a carga total de um veículo com uma bateria de 30kW;

II. Semirrápida, com tempo de recarga em torno de 2 horas;

III. Rápida, realizada com carregador com 50 kW de potência;

IV. Ultrarrápida, quando utilizados com carregadores com potência superior a 50 kW.

Art.8º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicado em dobro a cada reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de até 12 (doze) meses da data da infração anterior.

Art.9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 15 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.703

De 15 de maio de 2023

Dispõe sobre o Programa "Infância sem Pornografia", referente ao respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no Município de Mirassol o Programa "Infância Sem Pornografia", que pretende fomentar o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no âmbito dos serviços públicos municipais.

Art.2º - É incumbência da Administração Pública Municipal, da família e da sociedade cooperar na educação e na formação moral das crianças e dos adolescentes, consoante com os artigos 205 e 229 da Constituição Federal, bem como artigo 1.634 do Código Civil.

Parágrafo Único - Os pais e/ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante ao que dispõe o artigo 12, tópico 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil faz parte.

Art.3º - Os serviços públicos e os eventos apoiados e/ou realizados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos de conotação pornográfica ou obscena, assim como, garantir proteção à conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art.4º - A Administração Pública Municipal deve tomar medidas a impedir o acesso a sítios eletrônicos que contenham conteúdo pornográfico ou obsceno nas instalações das escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento, e quaisquer outras instalações ou órgãos públicos.

Art.5º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica à contratações de propaganda ou publicidade, assim como, aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art.6º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art.7º - A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, aplicar-se-ão as sanções previstas em Lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, bem como, multa no valor de 5% (cinco por cento)

do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração.

Art.8º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar perante a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 15 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Decretos

DECRETO Nº 6.184

Dispõe sobre a nomeação de Comissão de Monitoramento e Avaliação e Gestor referente ao Termo de Colaboração nº 005/2023, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - PER CAPITA.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art.1º - Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº 005/2023, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - PER CAPITA, composta pelos seguintes membros:

Marister Pavan	Diretora da EM Cândido
Pinhabel Maschio	Brasil Estrela
Simone Viraqua da	Diretora da EM Prof.
Silva Amorim	Wilson Paschoal
Rosangela Aparecida	Diretora da EM Prof. Darcy
Fagundes Catosi	Amâncio

Art.2º - Fica nomeado o Senhor Diego Anderson Monteiro Domingos, Gestor do Termo de Colaboração nº 005/2023, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - PER CAPITA.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11.01.2023.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 11 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,



na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações

Administrativas

DECRETO Nº 6.185

Dispõe sobre a nomeação de Comissão de Monitoramento e Avaliação e Gestor referente ao Termo de Colaboração nº 377/2022, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - Transtorno do Espectro Autista - TEA

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art.1º - Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº 377/2022, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - Transtorno do Espectro Autista - TEA, composta pelos seguintes membros:

Marister Pavan	Diretora da EM Cândido
Pinhabel Maschio	Brasil Estrela
Simone Viraqua da	Diretora da EM Prof.
Silva Amorim	Wilson Paschoal
Rosangela Aparecida	Diretora da EM Prof. Darcy
Fagundes Catosi	Amâncio

Art.2º - Fica nomeada a Senhora Paula Christien Ferreira David, Gestora do Termo de Colaboração nº 377/2022, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2023. Prefeitura Municipal de Mirassol, 11 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações

Administrativas

DECRETO Nº 6.186

Dispõe sobre a nomeação de Comissão de Monitoramento e Avaliação e Gestor referente ao Termo de Acordo de Cooperação nº 370/202, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais de Mirassol - APAE - Cessão de Professores.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art.1º - Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Acordo de Cooperação do Termo de Colaboração nº 370/2022, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - Cessão de Professores, composta pelos seguintes membros:

Marister Pavan	Diretora da EM Cândido
Pinhabel Maschio	Brasil Estrela
Simone Viraqua da	Diretora da EM Prof.
Silva Amorim	Wilson Paschoal
Rosangela Aparecida	Diretora da EM Prof. Darcy
Fagundes Catosi	Amâncio

Art.2º - Fica nomeada a Senhora Paula Christien Ferreira David, Gestora do Termo de Colaboração nº 370/2022, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol - APAE - Cessão de Professores.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.2023. Prefeitura Municipal de Mirassol, 11 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações

Administrativas

DECRETO Nº 6.187

Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 6.153, de 09 de março de 2023, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal do Idoso.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o disposto no Ofício nº 203, de 12 de maio de 2023 do Departamento de Ação Social.

DECRETA:

Art.1º - O artigo 1º do Decreto Municipal nº 6.153, de 09 de março de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º - ...

...

DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

Titular Arthur Yacubian Neto (NR)

Suplente Sueli Perez da Silva Souza

DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS “DR.



MARIANO DE SIQUEIRA FILHO"

Titular Luís Carlos Bordinassi **(NR)**

Suplente Giseli Moreira Serrano **(NR)**

DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

Titular Antonio Carlos Tamarindo **(NR)**

Suplente Marco Antônio Possebon

...

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 16 de maio de 2023.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....